



Entre a Convicção e a Constituição: O Quesito Genérico de Absolvição, a Fundamentação das Decisões e o Tema 1.087 do STF

Between Conviction and the Constitution: The Generic Acquittal Question, the Reasoning of Judicial Decisions, and STF General Repercussion Theme Number 1.087

Daniela Peliciari

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Assessora de Juiz no TJMG.

Resumo: O presente estudo analisa a compatibilidade constitucional do quesito genérico de absolvição previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, à luz da garantia da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição da República) e do princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. A partir de exame doutrinário e jurisprudencial, especialmente do julgamento do Tema 1.087 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, investiga-se se a absolvição imotivada, inclusive por clemência, compromete a racionalidade do processo penal democrático. Conclui-se que o quesito genérico não é formalmente inconstitucional, mas produz tensões constitucionais que exigem interpretação conforme a Constituição, preservando simultaneamente a democracia participativa e o controle jurisdicional mínimo.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; quesito genérico; fundamentação das decisões; soberania dos veredictos; clemência; Tema 1.087 do STF.

Abstract: This study analyzes the constitutional compatibility of the generic acquittal question provided for in article 483, III, of the Brazilian Code of Criminal Procedure, considering the guarantee of reasoned judicial decisions (Article 93, IX, of the Federal Constitution) and the principle of the sovereignty of jury verdicts. Based on a doctrinal and jurisprudential examination—particularly the Brazilian Supreme Federal Court's judgment in Theme 1,087 of general repercussion—the paper investigates whether unreasoned acquittal, including acquittal based on clemency, undermines the rationality of a democratic criminal justice process. It concludes that the generic question is not formally unconstitutional, but it generates constitutional tensions that require an interpretation consistent with the Constitution, simultaneously preserving participatory democracy and minimal judicial review.

Keywords: Jury Trial; generic acquittal question; reasoning of judicial decisions; sovereignty of verdicts; clemency; STF Theme 1.087.

INTRODUÇÃO

A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, consagrada no art. 93, IX, da Constituição da República, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao submeter o exercício do poder jurisdicional à racionalidade, à transparência e ao controle público. Nenhuma decisão estatal que

afete a liberdade, a honra ou o patrimônio do cidadão pode subsistir sem explicitação de suas razões.

No âmbito do Tribunal do Júri, entretanto, essa exigência encontra uma aparente exceção. A reforma introduzida pela Lei nº 11.689/2008 instituiu o quesito genérico de absolvição, autorizando o jurado a absolver o acusado sem indicar os fundamentos de sua decisão, sob o manto do sigilo das votações e da convicção íntima.

Diante disso, surge o problema central deste estudo: é constitucionalmente legítima a absolvição penal sem fundamentação explícita, em nome da soberania popular? A resposta a essa indagação exige análise sistemática que articule democracia, racionalidade processual e limites do controle jurisdicional.

A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa, com utilização de método dedutivo e procedimento bibliográfico e jurisprudencial, valendo-se de análise dogmática e hermenêutico-constitucional para examinar a compatibilidade do quesito genérico de absolvição com a Constituição da República, à luz da doutrina especializada e do julgamento do Tema 1.087 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri brasileiro foi instituído em 1822, ainda no período imperial, inicialmente com competência para julgar crimes de imprensa. Desde então, sua presença tem sido constante — ainda que sob variadas formas — em todas as Constituições, salvo durante o Estado Novo (1937).

A Constituição de 1988 conferiu-lhe status de garantia fundamental, inscrita no art. 5º, XXXVIII, com quatro pilares estruturais: a) plenitude de defesa; b) sigilo das votações; c) soberania dos veredictos; d) competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Júri, assim, tornou-se expressão concreta do princípio democrático no processo penal. Todavia, sua natureza dual — popular e jurídica — faz dele um espaço de tensão permanente entre a convicção dos jurados e os limites constitucionais do devido processo legal.

Como sintetiza Oliveira (2014), o Tribunal do Júri é, ao mesmo tempo, a mais democrática e a mais arbitrária das instituições do sistema de justiça penal.

Essa ambiguidade é o cerne do presente trabalho, que visa analisar como a íntima convicção, valor essencial ao Júri, pode coexistir com a exigência constitucional de fundamentação racional das decisões.

RITO PROCESSUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri, disciplinado nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, divide-se em duas fases principais: *judicium accusationis* (admissibilidade da acusação) e *judicium causae* (julgamento em plenário).

Na primeira fase (sumário da culpa), o juiz singular verifica apenas a plausibilidade da acusação — prova da materialidade e indícios suficientes de autoria — culminando em uma das decisões: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Trata-se de etapa sem julgamento definitivo do mérito, mas com relevantes efeitos sobre a liberdade do acusado.

A desclassificação ocorre quando o fato não configura crime doloso contra a vida, com remessa ao juízo competente. A absolvição sumária é cabível nas hipóteses taxativas do art. 415 do CPP e constitui sentença de mérito. A impronúncia, por sua vez, decorre da ausência de prova da materialidade ou de indícios de autoria, não fazendo coisa julgada material.

A pronúncia encerra o *judicium accusationis* e admite a acusação com base em juízo de probabilidade, remetendo o réu ao julgamento popular; como leciona Fernando da Costa Tourinho Filho (2011), não afirma a culpa, apenas reconhece uma dúvida socialmente relevante.

Superada essa etapa, inicia-se o *judicium causae*, com sorteio dos jurados, preparação do plenário, instrução, debates, quesitação, votação e sentença do juiz presidente — fase marcada pela oralidade, publicidade e pela soberania dos veredictos do povo.

A REFORMA INSTITUÍDA PELA LEI N° 11.689/2008

A Lei nº 11.689/2008 promoveu a mais profunda reforma do procedimento do Tribunal do Júri desde o Código de Processo Penal de 1941, com o objetivo de modernizar o rito, reduzir formalismos excessivos e conferir maior celeridade aos julgamentos, sem afastar suas bases constitucionais. A reforma surgiu como resposta a um sistema considerado arcaico, excessivamente fragmentado e propenso à nulidade e à multiplicação de recursos.

Entre as principais mudanças, destacam-se a extinção do libelo crime acusatório e do protesto por novo júri, mecanismos que contribuíam para a morosidade e a instabilidade dos julgamentos.

A nova legislação também simplificou a quesitação, especialmente com a introdução do quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP), reduziu atos processuais, ampliou as hipóteses de absolvição sumária e redefiniu o papel do juiz presidente na fundamentação da sentença quanto aos aspectos jurídicos.

Apesar dos avanços em eficiência e racionalização procedural, a reforma intensificou uma tensão constitucional relevante: o conflito entre a soberania dos veredictos do Júri, expressão da democracia participativa, e o dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição.

O quesito genérico de absolvição constitui o núcleo dessa controvérsia, pois permite a absolvição sem explicitação dos motivos, afastando a decisão popular de parâmetros mínimos de racionalidade jurídica.

A NATUREZA JURÍDICA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Conselho de Sentença, embora composto por cidadãos leigos, exerce função jurisdicional no momento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Suas decisões produzem efeitos jurídicos vinculantes, impondo-se ao juiz presidente e ao próprio Estado.

Como leciona Aury Lopes Jr. (2020), o veredicto do Júri não constitui mero juízo moral ou consultivo, mas verdadeiro ato jurisdicional, expressão da soberania popular no exercício da função jurisdicional estatal. Ainda que não togado, o jurado exerce poder decisório delegado, integrando o aparato do Poder Judiciário.

Essa constatação conduz à indagação inevitável: se o veredicto é ato jurisdicional, estaria ele igualmente submetido ao dever constitucional de fundamentação?

A problemática delineada projeta-se, de modo direto, sobre a estrutura da quesitação no Tribunal do Júri. Se o veredicto dos jurados é reconhecido como verdadeiro ato jurisdicional, expressão da soberania popular no exercício da função jurisdicional do Estado, torna-se inevitável examinar-se — e em que medida — ele se compatibiliza com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

É nesse contexto que se insere o debate acerca do quesito genérico de absolvição, introduzido pela novel legislação, o qual reformulou profundamente o sistema de quesitação ao substituir a lógica analítica dos quesitos específicos por uma pergunta ampla e aberta.

O QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO

O impacto da Lei nº 11.689/2008 na reformulação do sistema de quesitação do Tribunal do Júri, teve como principal inovação — e fonte de controvérsia — a introdução do quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP). Esse modelo substituiu o sistema anterior, que exigia quesitos específicos para cada tese defensiva, por uma única pergunta ampla, permitindo ao jurado absolver o acusado sem indicar as razões do voto.

Simplificar o procedimento, reduzir nulidades e tornar o julgamento mais acessível aos jurados leigos, contudo, produziu um efeito colateral relevante: a opacidade do veredicto. Não é possível saber se a absolvição decorre de dúvida razoável, erro de percepção, razões emocionais ou juízos morais, o que compromete a inteligibilidade da decisão penal.

Ampliou-se a tensão entre o princípio da íntima convicção dos jurados e o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição), sobretudo quanto às absolvições paradoxais — situações em que o Conselho de Sentença reconhece a autoria e, ainda assim, absolve o réu — e às dificuldades práticas para o controle recursal do veredicto.

O quesito genérico simboliza o paradoxo do Júri contemporâneo: fortalece a dimensão democrática do julgamento popular, mas fragiliza a racionalidade e a transparência das decisões penais, impondo ao sistema o desafio de equilibrar soberania popular e constitucionalismo.

ARGUMENTOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO QUESITO GENÉRICO

Parte significativa da doutrina sustenta que o quesito genérico de absolvição viola a Constituição, especialmente por afrontar a garantia da fundamentação das decisões.

Para Lenio Streck (2001), a motivação não é prerrogativa do julgador, mas garantia do cidadão. Decidir sem fundamentar significa romper com a exigência de justificabilidade pública das decisões estatais, abrindo espaço para arbitrariedades incompatíveis com o constitucionalismo contemporâneo.

Além disso, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição) não se limita à observância formal do contraditório, mas pressupõe decisões racionais e controláveis. O veredito imotivado compromete a previsibilidade do Direito e dificulta o controle recursal, especialmente na hipótese do art. 593, III, “d”, do CPP, que autoriza a anulação da decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Sob essa ótica, a soberania dos veredictos converter-se-ia em verdadeira incriticabilidade absoluta, incompatível com o princípio republicano da responsabilidade dos atos estatais.

ARGUMENTOS PELA CONSTITUCIONALIDADE DO QUESITO GENÉRICO

Em sentido oposto, consolidou-se corrente doutrinária e jurisprudencial que reconhece a compatibilidade do quesito genérico com a Constituição.

Autores como Eugênio Pacelli (2014) e Guilherme de Souza Nucci (2013) sustentam que o dever de fundamentação se dirige aos órgãos judiciais togados, não aos cidadãos que exercem, temporariamente, função de representação popular no Júri.

A soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição, constitui garantia fundamental e impede que o julgamento popular seja esvaziado por exigências técnicas incompatíveis com sua natureza. O povo decide segundo sua consciência; ao juiz presidente compete fundamentar juridicamente a sentença, suprindo as exigências formais do art. 93, IX.

Nessa perspectiva, a ausência de motivação explícita não configura omissão inconstitucional, mas característica estrutural do modelo democrático de julgamento pelos pares.

O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL E A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA

O debate alcançou maturidade institucional com o julgamento do Tema 1.087 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou importante tese de equilíbrio entre soberania popular e controle jurisdicional.

A Corte foi chamada a definir se, diante de uma absolvição fundada no quesito genérico do art. 483, III, do CPP, seria possível ao Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso do Ministério Público para submeter o réu a novo julgamento, sem violar a soberania do Júri.

A discussão também envolveu a possibilidade de a absolvição por clemência — forma de perdão moral ou humanitário, sem fundamento técnico — ser considerada legítima à luz da Constituição Federal (1988).

A questão, portanto, tocou o cerne do sistema: até que ponto o veredito popular é soberano e, ainda assim, passível de controle constitucional?

O caso que deu origem ao tema envolvia réu absolvido pelo Júri, ainda que reconhecida a materialidade e a autoria do delito. O Ministério Público recorreu, alegando contrariedade à prova dos autos.

O Tribunal de Justiça determinou novo julgamento, e a defesa impetrou *habeas corpus*, sustentando que a decisão dos jurados poderia ter sido motivada pela clemência, uma forma legítima de absolvição moral, não passível de revisão judicial.

O Supremo, ao apreciar o tema, reconheceu a possibilidade de o Tribunal revisor anular o julgamento, mas ressalvou a hipótese de absolvição por clemência, desde que a tese tenha sido expressamente defendida em plenário e seja compatível com os princípios constitucionais. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.087):

Mesmo que a absolvição tenha se dado com base no quesito genérico, o Tribunal de Justiça pode dar provimento ao recurso do Ministério Público para submeter o réu a novo julgamento, desde que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos. Contudo, se a defesa sustentou a tese de absolvição por clemência, compatível com a Constituição Federal e com as provas dos autos, o Tribunal não deve determinar novo julgamento (Brasil, 2025).

Nesse contexto, entre a afirmação da soberania popular e a necessidade de preservação de um mínimo de racionalidade jurídica no julgamento, emerge um espaço decisório peculiar próprio do Tribunal do Júri. Trata-se de uma zona de liberdade valorativa conferida aos jurados, na qual o veredito não se limita a um exercício estritamente técnico de subsunção do fato à norma, mas admite a incorporação de juízos éticos, sociais e culturais compartilhados pela comunidade.

É justamente nesse interstício entre legalidade e sensibilidade social que se insere o debate sobre a clemência, como manifestação legítima — ainda que

controvertida — da soberania dos veredictos, capaz de revelar a dimensão humana do julgamento penal e a função democrática do Júri como espaço de expressão dos valores coletivos.

A clemência é o reconhecimento, por parte dos jurados, de que o réu deve ser absolvido não por ausência de prova, mas por razões de equidade, compaixão ou valores humanitários.

Trata-se de uma forma de justiça moral, permitida implicitamente pela redação ampla do quesito genérico: “O jurado absolve o acusado?”

Doutrinariamente, a clemência se diferencia da injustiça deliberada. Ela não é negação da lei, mas interpretação social da justiça, dentro do espaço moral que o Júri historicamente ocupa.

O STF reconheceu essa legitimidade, mas condicionou sua validade a dois critérios fundamentais:

- a tese de clemência deve ser explicitamente sustentada pela defesa; e
- a decisão deve guardar mínima coerência com as provas dos autos.

A clemência arbitrária — dissociada da prova e não arguida em plenário — não se confunde com absolvição legítima, devendo o Tribunal determinar novo Júri.

O Supremo reafirmou que o princípio da soberania dos veredictos não é absoluto. O controle judicial é possível em hipóteses excepcionais, quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, CPP).

Contudo, a expressão “manifestamente contrária” exige interpretação estrita. Não se trata de mera discordância judicial, mas de incompatibilidade lógica e probatória evidente.

Conforme salientaram a maioria dos Ministros, o tribunal não pode substituir a convicção popular por seu próprio juízo técnico, deve intervir apenas quando o veredito desafiar frontalmente a razão e a prova.

Assim, o STF consagrou um modelo de dupla deferência:

- deferência à soberania do povo (que decide pela absolvição);
- deferência à rationalidade constitucional (que impede decisões arbitrárias ou iracionais).

O resultado é uma hermenêutica de equilíbrio: o Tribunal pode corrigir o abuso da convicção, mas não pode substituir a consciência coletiva por sua própria leitura dos fatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quesito genérico de absolvição não é formalmente inconstitucional, mas revela-se materialmente problemático. Ele amplia o espaço da convicção íntima, ao mesmo tempo em que reduz a transparência e dificulta o controle democrático das decisões penais.

A solução não reside na supressão do quesito, mas em sua interpretação conforme a Constituição. O Estado não pode abdicar do dever de racionalidade, ainda que reconheça a legitimidade da justiça popular. Cabe ao juiz presidente, ao Ministério Público e à defesa assegurar que o julgamento dialogue minimamente com as provas e com os princípios constitucionais.

O julgamento do Tema 1.087 marca a maturidade do constitucionalismo penal brasileiro.

Ao reconhecer a possibilidade de novo Júri em caso de decisão manifestamente contrária às provas, o STF reafirmou o princípio da racionalidade processual.

Ao legitimar a absolvição por clemência, preservou a dimensão ética e democrática do Tribunal Popular.

Em última análise, o Supremo consolidou uma compreensão dialética da justiça penal: nem a razão sem o povo, nem o povo sem a razão.

Entre a convicção e a Constituição, o Tribunal do Júri permanece como o locus mais humano, complexo e democrático da jurisdição penal brasileira — onde a sociedade participa da construção da justiça, sem romper com os limites que a Constituição impõe ao poder de punir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que cabe recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas.** Notícias STF, Brasília, DF. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-decide-que-cabe-recurso-contra-decisao-do-juri-que-absolve-reu-em-contrariedade-as-provas/>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF fixa tese sobre possibilidade de recorrer de absolvição pelo júri em contrariedade às provas.** Notícias STF, Brasília, DF. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-fixa-tese-sobre-possibilidade-de-recorrer-de-absolvicao-pelo-juri-em-contrariedade-as-provas/>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE nº 1.225.185 (Tema 1.087 da Repercussão Geral): possibilidade de o tribunal determinar a realização de novo júri em caso de absolvição por clemência.** Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AREARE1225185TribunaldoJurieCleme770ncia.Informac807a771oa768sociedade.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 17.^a ed., 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v. 3, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2011.